

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 267/SEPES.GDGCA.GP, DE 25 DE JUNHO DE 1998

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no *caput* do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, publicada *in D.O.U.* de 11 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º. O Programa de Assistência Odontológica Complementar destina-se a beneficiar os magistrados e servidores ativos, inativos e requisitados, bem como seus dependentes legais.

Parágrafo único. Consideram-se como dependentes legais, devidamente cadastrados junto ao Serviço de Administração de Pessoal:

I - o cônjuge ou o companheiro, sem economia própria ou com rendimento inferior ao salário mínimo;

II - os filhos e os enteados menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se estudantes, até 24(vinte e quatro) anos de idade, sem atividade remunerada;

III - os filhos inválidos;

IV - os menores que mediante autorização judicial vivam sob a guarda e sustento do servidor; e

V - o pai e a mãe sem economia própria.

Art. 2º. A Assistência Odontológica Complementar será prestada por profissionais de livre escolha dos beneficiários, mediante reembolso a ser creditado em conta bancária dos magistrados e servidores, para fazer face às despesas com tratamento nas especialidades não oferecidas pelo Serviço Odontológico, ressalvadas as emergências.

Parágrafo único. Fica vedado o reembolso de despesas de tratamento que tenha sido efetuado por profissional concomitantemente vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º. Os beneficiários da Assistência Odontológica Complementar deverão apresentar ao Serviço Odontológico plano detalhado do tratamento a ser executado e o correspondente orçamento, para realização de perícia inicial.

§ 1º. Autorizado o tratamento será emitida guia visando o reembolso.

§ 2º. Os beneficiários deverão apresentar-se ao Serviço Odontológico, a cada 03 (três) meses, para acompanhamento da evolução do tratamento, sob pena de, no caso de não comparecimento, terem cancelada a guia mencionada no parágrafo primeiro, ficando, ainda, impedidos de utilizar o programa nos 12 (doze) meses subseqüentes.



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho



Art. 4º. O reembolso será calculado com base nos valores previstos na Tabela de Valores Referenciais para Convênios e Credenciamentos, fixada pela Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos do Conselho Federal de Odontologia, após a realização da perícia final e apresentação dos recibos emitidos pelo profissional prestador do serviço.

§ 1º. Os valores serão atualizados quando houver variação da Tabela de Honorários, na data do seu pagamento, observados os percentuais previstos no Anexo deste Ato.

§ 2º. A emissão da guia mencionada no § 1º do art. 3º deste Ato não gera obrigação por parte do Tribunal quanto ao respectivo reembolso, ficando o pagamento condicionado à existência de recursos.

Art. 5º. A manutenção de aparelhos ortodônticos será reembolsada mensalmente, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses de duração, mediante a comprovação do respectivo pagamento.

Art. 6º. No caso de pulpíte, extração e endodontia emergenciais, o reembolso será efetuado com dispensa das exigências contidas no art. 3º e parágrafos, ficando o beneficiário condicionado apenas à apresentação de requerimento acompanhado de laudo, radiografia e recibo, atendidos os demais requisitos estabelecidos neste Ato.

Art. 7º. A cota-parte referente à participação do servidor ocorrerá em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento), proporcional à respectiva faixa de remuneração, incidindo sobre o valor do tratamento conforme a Tabela de Valores Referenciais para Convênios e Credenciamentos, fixada pela Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos do Conselho Federal de Odontologia, na forma do Anexo deste Ato.

§ 1º. Considera-se remuneração do servidor, para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

§ 2º. As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de pagamento do reembolso.

§ 3º. O Valor-Base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração a que se refere o Anexo deste Ato, corresponde aos vencimentos da Classe A, Padrão 1, de que trata a Lei nº 9.421, de 24.12.96.

§ 4º. Os servidores cedidos ou requisitados, durante o período de tratamento, deverão apresentar ao Serviço de Pagamento, mensalmente, até o penúltimo dia útil, cópia do contracheque do mês anterior do órgão onde se encontrem em exercício, ou de origem, conforme o caso, para fins de cálculo da sua participação no Programa.

§ 5º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em que o servidor participe no percentual máximo constante do Anexo.

Art. 8º. O acompanhamento orçamentário do Programa de Assistência Odontológica Complementar ficará a cargo do Serviço de Planejamento e Orçamento.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do

REVOGADO

Tribunal.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08 de outubro de 1997, data da publicação no Diário Oficial da União da Tabela de Valores Referenciais para Convênios e Credenciamentos, e revoga as disposições em contrário, em especial o ATO.GDG.GP.Nº 159, de 20.02.95.

Ministro-Presidente ERMES PEDRO PEDRASSANI



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 25, 26 jun. 1998, p. 2-4.

REVOGADO

ANEXO DO ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 267/98.

<i>FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS DO TRIBUNAL</i>	<i>PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR</i>
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB, inclusive	5%
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB, inclusive	10%
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB, inclusive	15%
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB, inclusive	20%
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	25%

